



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



FOLHA DE INFORMAÇÃO

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº TJ-CON-2023/00372

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº. 008/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento eventual de peças nas usinas solares fotovoltaicas das Unidades Judiciárias do estado da Bahia.

**Recorrente:** ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.

**1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.**, interessada no processo licitatório nº TJ-CON-2023/00372 e inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 008/2024, **interpôs recurso administrativo**, ora em comento, no dia 26/09/2024, anexado ao sistema COMPRAS.GOV.BR.

A licitante **P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** cadastrou suas contrarrazões, no sistema COMPRAS.GOV.BR, em 27/09/2024. As demais empresas participantes, encerrado o prazo legal, não enviaram contrarrazões.

Da análise preliminar, revela-se que o recurso administrativo e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 23/09/2024.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, esta Pregoeira verificou todos os itens apresentados, como passa a expor:

**2. AS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA. alega, em suas razões, que sua desclassificação na licitação foi indevida, visto que não lhe foi concedida a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço ofertado, o qual encontrava-se inferior a 75% do valor estimado da contratação, requerendo, ao final, o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da decisão que a desclassificou e lhe seja concedido prazo para apresentar documentos que atestem condição preexistente e comprovem a exequibilidade da proposta.

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

Em breve relato, a Recorrida P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., aduz, em suas contrarrazões, que a desclassificação da empresa Recorrente foi respaldada pela Lei 14133/2021, visto que a proposta ofertada apresentou valores inferiores a 75% do valor estimado, gerando a presunção de inexequibilidade e que foi a ela oportunizada, em ocasiões distintas, a possibilidade de apresentação de documentos complementares para comprovar a exequibilidade da proposta, não sendo a empresa capaz de demonstrar a viabilidade da proposta.



TJCON202300372V10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



Por fim, requer a total improcedência do recurso interposto, mantendo-se a decisão que desclassificou a empresa ASTROLAR, dando assim continuidade ao procedimento licitatório.

#### 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetidos os autos à área demandante (COMAN/DEA), para se manifestar acerca das alegações relativas às questões técnicas, foi dito que:

“Em atenção à solicitação de manifestação técnica sobre o recurso interposto pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2024, destinado à contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva das usinas solares fotovoltaicas das Unidades Judiciárias do Estado da Bahia, e após análise dos argumentos apresentados, discutimos a exposição das razões pelas quais o recurso referido não merece acolhimento.

A proposta da empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE foi desclassificada em conformidade com o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de desclassificação de propostas que apresentem valores inferiores a 75% do valor estimado no orçamento referencial. Este critério visa resguardar a administração pública de propostas que, embora aparentemente vantajosas em termos financeiros, podem ser inexequíveis, comprometendo a execução do contrato.

No caso em questão, a proposta da empresa apresentou um valor correspondente a 74,78% do valor referencial, gerando presunção de inexequibilidade, conforme:

*“9.18.3. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”*

Além disso, foram constatados erros de cálculo nos itens 1 e 2 da proposta. Houve divergências entre os valores apresentados e os totais indicados, resultando em um somatório incorreto. O valor proposto para o item 3, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), também está em desacordo com o estabelecido no anexo II do edital, que fixa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para esse item. Dessa forma, a empresa deveria ter ajustado esses valores e enviado um demonstrativo de exequibilidade.

Item 9.15. Será desclassificada a proposta vencedora que:

*“e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”*

A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE alega que não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, foi concedido à empresa tempo para enviar documentos complementares, conforme os princípios de ampla defesa e do contraditório, e de acordo com o Acórdão TCU nº 1.211/2021.

Contudo, conforme processo licitatório TJ-CON-2023/00372, foi feita a diligência no dia 15 de setembro de 2024, como enviado pelo núcleo de licitações no dia 17 de setembro de 2024, porém, não recebemos resposta, restando impossibilitada a análise da exequibilidade dos preços ofertados e os ajustes na proposta enviada inicialmente.

Ressalte-se que consta dos autos a comprovação de envio e recebimento do e-mail pela empresa ASTROLAR, às fls. 1433.

Além disso, o Tribunal de Contas da União permite o saneamento de falhas eventuais que não alterem a substância da proposta, o que foi oportunizado à Recorrente. Contudo a mesma não se manifestou, deixando de proceder os ajustes necessários na proposta e demonstrar sua





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



exequibilidade. A aceitação de uma proposta com indícios de inexecução é um problema que compromete a viabilidade do contrato.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **manutenção da decisão** que desclassificou a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, uma vez que o recurso interposto carece de fundamentos que justificam a reforma da decisão. A desclassificação foi realizada com observância da legislação aplicável e em resguardo ao interesse público.”

## 5. INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia.

No âmbito recursal, a empresa ASTROLAR alega que sua desclassificação foi indevida por não lhe ter sido concedida a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta apresentada, que se encontrava inferior aos 75% do valor estimado da licitação.

Já a Recorrida afirma, em apertada síntese, que a desclassificação foi pertinente vez que a Recorrente apresentou proposta com indício de inexecução e apesar de lhe ser dado prazo para comprovar a viabilidade da mesma não o fez.

A área técnica, responsável pela análise da proposta comercial, manifestou-se nos termos do item 2 deste parecer, concluindo pela improcedência do recurso interposto pela empresa ASTROLAR.

Não obstante a manifestação da área técnica acerca das razões recursais, é importante trazer à baila o quanto determina o art. 59, incisos III e IV, §§2º e 4º da Lei 14.133/2021, para esclarecer os questionamentos relativos à exequibilidade da proposta:

**“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

(...)

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

(...)

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”**

De início, observa-se do quanto acima transcrito que as regras da Lei 14.133/2021 conduzem, em tese, a uma presunção absoluta de inexecução para obras e serviços de engenharia, o que significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotam interpretação diversa, prevalecendo a posição de que o entendimento firmado pela Súmula 262, no âmbito da legislação antiga, vem sendo aplicado também na interpretação da Lei 14.133/2021, onde o critério estabelecido na nova lei de licitações conduz a uma presunção relativa de inexecução, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



E assim faz esta Administração. Quando há indícios de inexecutabilidade, os agentes de contratação, em atendimento ao art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, realizam diligências para que a licitante demonstre a executabilidade da proposta ofertada.

No caso em tela, quando da análise da proposta comercial da empresa Recorrente apresentada no PE nº 008/2024 (fls. 1428/1429 do processo TJ-CON-2023/00372), a área técnica, como também disposto no item 2 deste Relatório, identificou que, além de apresentar uma proposta com indícios de inexecutabilidade (valor ofertado inferior a 75% do valor estimado), havia divergências entre os valores apresentados e os totais indicados, resultando em um somatório incorreto, verificando, inclusive, erro no **valor fixo** de R\$100.000,00 estabelecido para o item 3 (reposição eventual de peças). Na oportunidade, a área demandante sugeriu a realização de diligências para ajustes nos valores apresentados na planilha e envio de demonstrativo de executabilidade.

Além das inconformidades na proposta, ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, verificou-se também a ausência de documentos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, dentre os quais o balanço patrimonial de 2023, a declaração de compromissos assumidos (contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública) e a declaração de atendimento dos índices econômicos exigidos no edital devidamente assinada por profissional habilitado da área contábil, documentos estes não anexados, nem à época nem até o presente momento, ao SICAF nem ao sistema Compras.gov.br, conforme relatório do Nível VI extraído do SICAF (fls. 2185 do processo), deixando ainda de apresentar diversas declarações previstas no item 1.2 do edital.

Diante das considerações trazidas pela área técnica demandante e as questões relativas aos requisitos habilitação, esta Pregoeira, amparada pelos arts. 59, §2º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 11.2 do edital e em atenção aos princípios da celeridade e formalismo moderado, entendeu pertinente realizar diligência, para que, na oportunidade, houvesse a complementação das informações apresentadas pela Recorrente, de forma que fossem encaminhados proposta ajustada, comprovação de executabilidade dos seus custos, documentos de qualificação econômico-financeira válidos à época da licitação, como também as declarações constantes do item 1.2. do edital.

Pois bem! Como exposto acima, diferentemente do que afirma a Recorrente, de forma leviana e sem qualquer comprovação e anexação de documentos, a diligência foi sim realizada pela Pregoeira, como se verifica às fls. 1431 do processo TJ-CON-2023/00372, sendo-lhe concedido, no dia 17/07/2024, prazo de 01 (um) dia útil, para apresentação de proposta ajustada e documentos comprovando a executabilidade da sua proposta, bem como o envio dos documentos ausentes de habilitação e declarações previstas no item 1.2. do edital.

No entanto, transcorrido o prazo da diligência, a empresa ASTROLAR manteve-se silente e não respondeu à diligência realizada, impossibilitando a análise e comprovação da executabilidade da proposta e de suas condições de habilitação no quesito qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual foi desclassificada do certame, estando, ainda, inabilitada do certame.

Imperioso aqui esclarecer que a referida diligência foi realizada através do e-mail informado pela Recorrente na sua proposta comercial ([licitacao@astrolar.com.br](mailto:licitacao@astrolar.com.br)), às fls. 1060/1061 do processo TJ-CON-2023/00372, o qual também está registrado no Nível I de cadastramento do SICAF – ‘Credenciamento’, às fls. 2182 do processo TJ-CON-2023/00372.

Conforme previsto no item 5.1.2. do edital, é de responsabilidade da licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Registre-se, ademais, que tal correio eletrônico ([licitacao@astrolar.com.br](mailto:licitacao@astrolar.com.br)) foi o mesmo utilizado pela empresa ASTROLAR para comunicar-se com a Pregoeira, enviando, através dele, arquivo que estava





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

corrompido no sistema e confirmando ciência da abertura do campo 'Anexar arquivo' no sistema compras.gov para a devida anexação, ora juntado aos autos, às fls. 2186/2187 do processo TJ-CON-2023/00372.

Além disso, o provedor/servidor de correio eletrônico deste TJBA certificou a conclusão da entrega da mensagem para e-mail cadastrado e informado pela empresa Recorrente ([licitacao@astrolar.com.br](mailto:licitacao@astrolar.com.br)), conforme se verifica às fls. 1433 do processo TJ-CON-2023/00372.

À luz dessa perspectiva, não há que se falar que não foi concedida à empresa Recorrente a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta. Em contraste a isso, o que de fato aconteceu é que a empresa não atendeu, por desídia ou desinteresse, ao quanto solicitado na diligência efetivamente realizada, buscando, com vagueza de informações no recurso, utilizar-se de subterfúgios e artificialidades para lançar suspeitas infundadas e tentar macular os procedimentos verificados no certame, não assistindo, dessa forma, razão às alegações da empresa ASTROLAR no âmbito recursal.

Importante frisar e reiterar que, durante todo o processo licitatório, preservou-se os princípios basilares da administração pública e das licitações públicas, destacando-se o da isonomia, vez que a todos os licitantes participantes que apresentaram propostas com valores inferiores a 75% do valor estimado da contratação ou que incorreram em erros sanáveis, seja na proposta ou nos documentos de habilitação, foi dada a oportunidade, através de diligência, de comprovar a sua exequibilidade, proceder os ajustes necessários, desde que mantido o valor final ofertado e complementar as informações apresentadas, nos termos do item 11.2 do Edital e do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Assim, diante da detida análise das razões do recurso apresentado, das contrarrazões da Recorrida, bem como da manifestação da área técnica – COMAN/DEA –, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a mesma, mesmo após solicitação de diligência, não comprovou a exequibilidade de sua proposta nem cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira, estando desclassificada e inabilitada para o certame.

## 6. CONCLUSÃO

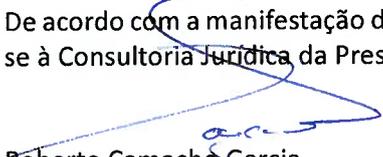
Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.**, considerando a inércia em apresentar as informações solicitadas em sede de diligência, restando constatado o não atendimento integral aos requisitos editalícios, no tocante à exequibilidade da proposta e ao item da qualificação econômico-financeira, mantendo-se, portanto, a sua desclassificação e inabilitação para o certame.

Isto posto, encaminhe-se o presente feito à Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento jurídico.

Salvador, 08 de outubro de 2024.

  
Fernanda Ferreira Ribeiro  
Pregoeira

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.

  
Roberto Camacho Garcia  
Chefe do Núcleo de Licitação

